



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 167010/24
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO: DAGMA BEZ, EDIVAINÉ CONRADI MEURER, GERSON FRANCISCO GUSSO, HÉLIO KUERTEN BRUNING, IDALINA RITA DA SILVA, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, PEDRO HENRIQUE SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1294/24 - Segunda Câmara

Embargos de declaração. Admissão de pessoal. Alegação de omissão. Necessidade de esclarecimentos a respeito da determinação do Acórdão nº 3469/23. Publicação do comprovante de comunicação pessoal de convocatória dos inscritos. Aplicação em futuros certames. Pelo provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo Município de Três Barras do Paraná, através de seu Prefeito Municipal, Sr. Gerson Francisco Gusso, em face do Despacho nº 178/24, que determinou a comunicação ao Ente Municipal para demonstrar o cumprimento do Acórdão nº 3469/23.

“O Acórdão, o julgamento do processo de admissão de pessoal foi pela legalidade e registro das admissões examinadas, com a determinação “à referida municipalidade para publicar o comprovante de comunicação de convocatória dos inscritos por meio alternativo (email, telefonema, correios etc.), que possibilite a aferição de recebimento da convocação dos candidatos, nos termos do art. 37 da CFRB”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Município pede esclarecimentos acerca da forma como deve ocorrer a publicação de comprovante de comunicação convocatória dos inscritos, seja através do Portal de Transparência ou outro meio, como simples publicação ou através do próprio edital.

Prestadas as devidas considerações, nos termos do Despacho n.º 271/24 – GCAZ (peça 71), houve o recebimento dos Embargos de Declaração opostos, pois preenchidos os requisitos previstos nos art. 69 e art. 76 da Lei Complementar n.º 113/2005.

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Mister se faz registrar, de início, o trecho do Acórdão n.º 3469/23 - S2C, citado nos Embargos de Declaração opostos:

I-...

II- determinar à referida municipalidade para publicar o comprovante de comunicação de convocatória dos inscritos por meio alternativo (email, telefonema, correios etc.), que possibilite a aferição de recebimento da convocação dos candidatos, nos termos do art. 37 da CFRB;

Diante de tal referência, requereu a parte embargante o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para esclarecimentos quanto ao item II do Acórdão, pois não há definição se a determinação é para o concurso em análise, ou se é para futuros concursos.

Nesse contexto, vale destacar, que os presentes autos foram encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) – Instrução 4594/24 (peça 76), que esclareceu que:

*“No caso em pauta, esta unidade sugeriu a expedição de determinação no sentido de que, **em casos futuros**, o Município adote tais providências, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a convocação e a época da análise deste processo”.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer nº 303/24- 3PC, acompanha o opinativo técnico, para que seja considerada a determinação contida na análise promovida através da Instrução nº 13868/23 (peça 54), cujo texto é: *“expedir DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, seja publicado o comprovante de comunicação de convocatória dos inscritos que possibilite a aferição de recebimento da convocação dos candidatos, nos termos do art. 37 da CFRB”*.

Desse modo, dá leitura da peça recursal, assim como do Acórdão embargado e das informações prestadas, resta demonstrado o erro material no Acórdão 3469/23-S2C, que deixou de consignar “**para que em futuros certames**”, publicar o comprovante de comunicação de convocatória dos inscritos por meio alternativo (e-mail, telefonema, correios etc.), que possibilite a aferição de recebimento da convocação dos candidatos, nos termos do art. 37 da CFRB.

Esclareço que, por meio alternativo, entende-se “qualquer tipo de mídia onde é possível o concursado chamado possa opor sua assinatura para comprovação de que recebeu o comunicado do Ente Municipal. Ressaltamos que pode ser por, **e-mail, whatsApp, correios - “carta registrada ou telegrama”, telex, telégrafo etc.**

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** dos Embargos de Declaração opostos pelo Município de Três Barras do Paraná, através de seu Prefeito Municipal, Sr. Gerso Francisco Gusso, para retificar a **Determinação embargada, fazendo constar:**

II – “Determinar à referida municipalidade, para que em futuros certames”, publicar o comprovante de comunicação de convocatória dos inscritos por meio alternativo (e-mail, correios – “carta registrada – telegrama”, telex, telégrafo, fax, etc.), que possibilite a aferição de recebimento da convocação dos candidatos, nos termos do art. 37 da CFRB.”.

Outrossim, mantenham-se na íntegra as demais disposições do Acórdão embargado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino o encaminhamento a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações acima e, após, a remessa do presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- CONHECER e, no mérito, julgar pelo **PROVIMENTO** dos Embargos de Declaração opostos pelo Município de Três Barras do Paraná, através de seu Prefeito Municipal, Sr. Gerso Francisco Gusso, para retificar a **Determinação embargada, fazendo constar:**

II – “Determinar à referida municipalidade, para que em futuros certames”, publicar o comprovante de comunicação de convocatória dos inscritos por meio alternativo (e-mail, correios – “carta registrada – telegrama”, telex, telégrafo, fax, etc.), que possibilite a aferição de recebimento da convocação dos candidatos, nos termos do art. 37 da CFRB.”.

II- manter na íntegra as demais disposições do Acórdão embargado; e

III- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações acima e, após, a remessa do presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 16 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente